

Centro Universitário de Brasília – UniCEUB Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS Curso de Bacharelado em Direito

FELIPE DE ALMEIDA RAMIDOFF

Agravo de instrumento no Código de Processo Civil de 2015

FELIPE DE ALMEIDA RAMIDOFF

Agravo de instrumento no Código de Processo Civil de 2015

Monografia apresentada à Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do **Centro Universitário de Brasília** como requisito parcial para a obtenção de título de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. André Pires Gontijo

BRASÍLIA 2020

FELIPE DE ALMEIDA RAMIDOFF

Agravo de instrumento no C	Códiao (de Processo	Civil	de 2015
----------------------------	----------	-------------	-------	---------

Monografia apresentada à Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília como requisito parcial para a obtenção de título de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. André Pires Gontijo

Brasília/DF,	de	_ de 2020.
BANC	A AVALIADORA	
Profes	ssor Orientador	
Professo	or(a) Avaliador(a	1)

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus por ter me acompanhado durante toda minha trajetória e pela benção durante o percurso.

Agradeço por ter escolhido a graduação em direito.

Agradeço à minha família, pelas experiências compartilhadas durante a graduação, e, principalmente, por incentivar e valorizar a minha formação acadêmica e profissional, sempre me apoiando em todas as minhas decisões.

Agradeço a todos os professores da graduação por todo conhecimento e por toda experiência que me passaram.

Agradeço a todos os colegas da graduação, colegas estagiários e supervisores de estágio pelos ensinamentos e experiências de vida compartilhados.

E por fim, agradeço especialmente ao Professor e Orientador Doutor André Pires Gontijo por toda sua paciência, pelos ensinamentos desde a matéria de Direito Administrativo II, por sua espontaneidade em ajudar e por todo o seu apoio e confiança.

RESUMO

O objetivo da presente pesquisa é analisar o recurso de agravo de instrumento no novo Código de Processo Civil de 2015 e as suas principais implicações. Por meio da revisão bibliográfica do tema agravo de instrumento no CPC, são expostas diferentes posições doutrinárias acerca do rol do artigo 1.015 do CPC, a fim de demonstrar que o entendimento que prevalece na doutrina e na jurisprudência é o que confere a intepretação extensiva ao referido rol. Aborda-se, ainda, que alguns Tribunais e, em especial, o Superior Tribunal de Justiça, expandiram o critério da taxatividade. Por fim, são tecidas algumas considerações em relação ao julgado do STJ, no que se refere ao chamado ativismo judicial, para que seja respeitada a vontade do legislador ou que seja elaborada uma proposta de lei para alteração do artigo 1.015 do CPC.

Palavras-chave: Direito Processual Civil. Recurso. Decisões interlocutórias. Agravo de Instrumento. Rol. Artigo 1.015. Taxatividade.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1. BREVE APRECIAÇÃO HISTÓRICA DO RECURSO DE AGRAVO NOS CÓDIGOS DE PROCESSO UNITÁRIO DO DIREITO BRASILEIRO	12
1.1 Código de Processo Civil de 1939	12
1.2 Código de Processo Civil de 1973	14
2. AGRAVO DE INSTRUMENTO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 20	1517
2.1 Conceito de agravo de instrumento	17
2.2 Prazo	17
2.3 Formação do instrumento do agravo	18
2.4 Efeitos do agravo de instrumento	19
2.5 Hipóteses de cabimento do agravo de instrumento	19
2.5.1 Tutelas Provisórias	20
2.5.2 Mérito do processo	21
2.5.3 Rejeição da alegação de convenção de arbitragem	25
2.5.4 Incidente de desconsideração da personalidade jurídica	26
2.5.5 Rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido sua revogação	de
2.5.6 Exibição ou posse de documento ou coisa	28
2.5.7 Exclusão de litisconsorte	29
2.5.8 Rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio	30
2.5.9 Admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros	30
2.5.10 Concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos emb	_
2.5.11 Redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º	33
2.5.12 O veto ao inciso XII	34
2.5.13 Outros casos expressamente referidos em lei	35
2.5.14 Decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inve	ntário
3. CONSIDERAÇÕES SOBRE A TAXATIVIDADE DO ROL DO ART. 1.015 [CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015	00
3.1 Rol taxativo X exemplificativo	
3.2 A intepretação sobre o taxatividade	
4. O RECURSO ESPECIAL N. 1.704.520/MT	

4.1 O caso nas instâncias de origem	43
4.2 A tese fixada no Recurso Especial 1.704.520/MT	44
CONSIDERAÇÕES FINAIS	49
REFERÊNCIAS	51

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem como tema o agravo de instrumento no novo código de processo civil de 2015 e, especificamente, analisa a taxatividade do rol do artigo 1.015 deste código.

O agravo de instrumento é um artifício utilizado pelas partes litigantes no processo civil para que, caso entenda que a decisão proferida pelo juiz de primeiro grau possa prejudicá-la naquele instante, seja revista imediatamente pela instância superior.

O dispositivo que trata do agravo de instrumento foi alterado substancialmente pelo novo código. Anteriormente, o código de processo civil de 1973², com suas alterações, previa que de toda decisão interlocutória caberia agravo de instrumento. No entanto, o artigo 1.015³ do novo CPC restringiu as hipóteses de interposição desse recurso, utilizando um rol taxativo, de forma que a situação que não estivesse contida neste rol só seria recorrível por meio do recurso de apelação⁴, recurso este que só é cabível ao final do processo na primeira instância.

¹ Decisão interlocutória não terminativa. Segundo o artigo 203, § 2º, do NCPC: Decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como não extingue a execução e nem se enquadre nos arts. 485 e 487 do CPC.

² Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento.

³ Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I tutelas provisórias; II - mérito do processo; III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica; V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI - exibição ou posse de documento ou coisa; VII - exclusão de litisconsorte; VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º; XII - (VETADO); XIII - outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

⁴ Art. 1.009. Da sentença cabe apelação. § 1º <u>As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões. § 2º Se as questões referidas no § 1º forem suscitadas em contrarrazões, o recorrente será intimado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito delas. § 3º O disposto no caput deste artigo aplica-se mesmo quando as questões mencionadas no art. 1.015 integrarem capítulo da sentença. (Grifo nosso).</u>

A inclusão do referido artigo no projeto do novo CPC gerou inúmeras críticas na doutrina em razão de não conter outras hipóteses consideradas mais urgentes que as situações já abarcadas. Surgindo dúvidas sobre qual recurso utilizar para que a decisão que gerasse grave dano à parte e não estivesse contida no rol, fosse imediatamente revista pelo tribunal.

O que se percebe é que o projeto do Novo Código de Processo Civil, ao prever um rol taxativo, tentou trazer uma maior celeridade para o processo, rechaçando a recorribilidade indiscriminada. Contudo, o legislador não tem e não teve condições de prever todas as situações possíveis que não podem aguardar rediscussão futura, de modo que muitas decisões interlocutórias urgentes ficaram de fora do referido rol taxativo.

Nesse sentido, o objeto do presente trabalho concentra-se na revisão bibliográfica do tema agravo de instrumento no âmbito do novo CPC, em especial no que diz respeito ao critério da taxatividade e como o STJ expandiu este critério.

Assim, o que se busca com esta pesquisa é entender como um desafio implementado pelo novo código, em relação à taxatividade do rol do art. 1.015 do CPC/15, pode ser contornado e como já vem sendo superado pelos Tribunais.

No primeiro capítulo, é realizada uma breve apreciação histórica do recurso de agravo nos códigos de processo unitário do direito brasileiro. Isso porque, o objetivo neste capítulo não é se estender num longo revolvimento histórico, mas observar os desafios que o legislador de 2015 restabeleceu ao trazer uma problemática antiga do CPC/1939, que já havia sido superada pelo CPC/1973.

No segundo capítulo, aborda-se inicialmente o conceito de agravo de instrumento e seus requisitos. E depois, passa-se às hipóteses de cabimento do agravo de instrumento no CPC/15. Nesta segunda parte, é apresentada a interpretação específica de cada inciso estabelecida pela doutrina e pela jurisprudência.

O terceiro capítulo analisa a taxatividade do rol do art. 1.015 do CPC/15. São apresentadas diferentes entendimentos doutrinários sobre a intepretação do rol e a posição que prevalece, que melhor atende aos fins visados pelo código, já que o novo

CPC/15 é um código pensado nas novas demandas que a sociedade do século XXI propõe, principalmente no número de demandas, na duração razoável do processo e também que prioriza a finalidade do ato processual em detrimento da sua forma, de forma a garantir a primazia do mérito.

O quarto capítulo foi reservado para análise do Recurso Especial nº 1.704.520/MT. Este recurso foi julgado pela corte especial do STJ em dezembro de 2018, e definiu, por sete votos a cinco, o conceito de taxatividade mitigada e fixou a seguinte tese jurídica: "O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação".5

Nesse sentido, foram tecidas algumas críticas sobre o referido julgado, tendo em vista que o STJ incluiu o requisito da "urgência", que não está presente no artigo 1.015 do CPC/15. E que foi visto por boa parte da doutrina como um verdadeiro ativismo judicial.

Conclui-se, ao final, que apesar do julgado do STJ apresentar uma saída rápida e eficiente para o problema colocado, acaba ultrapassando os limites de sua função típica de julgar ao estabelecer um critério de urgência que não está definido em lei. Assim, é chamada a atenção para que se respeite a vontade do legislador e que a alteração do artigo seja feita pelo devido processo legislativo.

⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **STJ define hipóteses de cabimento do agravo de instrumento sob o novo CPC**. Disponível em:

- Acesso em: 02 mar. 2020.

1. BREVE APRECIAÇÃO HISTÓRICA DO RECURSO DE AGRAVO NOS CÓDIGOS DE PROCESSO UNITÁRIO DO DIREITO BRASILEIRO

Para entendermos melhor a sistemática do agravo de instrumento no Código de Processo Civil de 2015 é necessário um breve revolvimento histórico do recurso de agravo nos diplomas processuais unitários do direito brasileiro.

O exame começa a partir do Código de Processo Civil de 1939, passando pelo Código de Processo Civil de 1973 até chegar no atual Código de Processo Civil de 2015.

Dessa forma, investigando as alterações nos Códigos de Processo ao longo do tempo, é possível ter ferramentas para analisar e ajudar a encontrar saídas para os desafios que o atual Código de Processo Civil apresenta.

1.1 Código de Processo Civil de 1939

No ano de 1939, como explica Fernando Ribeiro da Silva Carvalho, o Brasil teve o seu primeiro Código de Processo Civil, liberto, "em tese", do Direito lusitano⁶.

No CPC de 1939 existiam três tipos de agravo. O agravo de petição, que era cabível em face das decisões extintivas que não fossem de mérito; agravo de instrumento, cabível em face de decisões interlocutórias somente nas hipóteses previstas em lei (rol taxativo); e o agravo no auto do processo, que evitava a preclusão de certas decisões⁷ e era examinado em preliminar de apelação.⁸

⁶ DA SILVA CARVALHO, Fernando Ribeiro. **Recurso de Agravo: origem e evolução**. In: Anais do Congresso de Processo Civil Internacional. 2019. p. 103.

Art. 851, do Código de Processo Civil de 1939: Caberá agravo no auto do processo das decisões: I – que julgarem improcedentes as exeções de litispendência e coisa julgada; II – que não admitirem a prova requerida ou cercearem, de qualquer forma, a defesa do interessado; III – que concederem, na pendência da lide, medidas preventivas; IV – que considerarem, ou não, saneado o processo, ressalvando-se, quanto à última hipótese o disposto no art. 846.

⁸ DIDIER JR. Fredie. Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela *nullitatis*, incidentes de competência originária de tribunal. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 201 e 202.

O rol taxativo de cabimento do agravo expressava uma limitação à recorribilidade, o que foi bastante criticado pela doutrina, já que outras decisões relevantes e urgentes não estavam abrangidas pelo rol e não eram recorríveis de imediato.

Teresa Arruda Alvim Wambier nos ensina que os advogados, à época, começaram a se utilizar de outros meios para conseguir modificar as decisões que não estavam previstas no rol taxativo:

Como se viu na exposição precedente, no Código de Processo Civil revogado, o recurso de agravo de instrumento ou no auto do processo tinha cabimento desde que houvesse previsão expressa a respeito. Inúmeras outras decisões, que podiam ter como efeito dano irreparável, ou de dificílima reparação, ao direito das partes ou influenciar o teor da sentença final, ficavam, teoricamente, imunes a ataques recursais. Foi precisamente esta circunstância que fez com que os advogados acabassem por se valer de outros meios, que não recursais, com o fito de tentar modificar estas decisões. Estes sucedâneos recursais eram o pedido de reconsideração, a correição parcial ou a reclamação, o conflito de competência, a ação rescisória e o mandado de segurança.⁹

Dessa forma, com as limitações que esse código processual proporcionou, naturalmente, o legislador viu a necessidade da edição de um código que representasse um novo contexto¹⁰.

¹⁰ DA SILVA CARVALHO, Fernando Ribeiro. Recurso de Agravo: origem e evolução. In: Anais do Congresso de Processo Civil Internacional. 2019. p. 103.

⁹ ALVIM, Teresa Arruda. Os agravos no CPC brasileiro. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 81.

1.2 Código de Processo Civil de 1973

O Código de Processo Civil de 1973 apresentou uma nova sistemática em relação ao Código anterior, com uma proposta de frear os sucedâneos recursais que causavam uma grave deformação no sistema processual.

O CPC de 1973 deixou de prever o agravo de petição. O agravo de instrumento passava a ser cabível em face de todas as decisões interlocutórias. E foi criada uma nova espécie chamada de agravo retido, semelhante ao antigo agravo no auto do processo.

Fredie Didier Jr. afirma que, apesar do agravo de petição ter deixado de existir, as sentenças sem resolução de mérito não ficaram sem recurso:

Com o advento do CPC de 1973, deixou de existir o agravo de petição: toda e qualquer sentença, independentemente de seu conteúdo, extinguindo o processo com ou sem resolução do mérito, passou a ser atacada pelo mesmo recurso, qual seja, a apelação.¹¹

Com a Lei n° 9.139/1995, modificou-se os prazos do agravo de instrumento, é o que expõe o doutrinador Fredie Didier Jr.:

O agravo, que, na sistemática originária do CPC-1973, era interposto no prazo de cinco dias, passou, com o advento da Lei n. 9.139/1995, a submeter-se ao prazo de dez dias, tanto o retido como o de instrumento.

Ainda com a edição da Lei n. 9.139/1995, criou-se a obrigatoriedade da retenção do agravo, quanto às decisões posteriores à sentença, com exceção da decisão que dissesse respeito à inadmissibilidade da apelação, que haveria de ser atacada por agravo de instrumento. O agravo de instrumento também sofria mudanças, passando a ser interposto diretamente no tribunal; o relator podia conceder efeito suspensivo, desde que configuradas as hipóteses descritas no art. 558 do CPC-1973.

Ademais, passou-se a exigir que o agravante juntasse peças obrigatórias, previstas no art. 525, I, do CPC-1973, a quem competia, ainda, informar ao juízo de primeira instância da interposição do

¹¹ DIDIER JR. Fredie. Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela *nullitatis*, incidentes de competência originária de tribunal. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 203.

agravo, juntando cópia do recurso, com a indicação das peças que o instruíam, a fim de que o juiz exercesse sua retratação. 12

No entanto, foi com a Lei nº 11.187/2005 que se produziu alterações mais profundas no recurso de agravo. Passou-se a priorizar o agravo retido em detrimento do agravo de instrumento. Além disso, o agravo de instrumento só poderia ser interposto nas novas hipóteses estabelecidas pela lei. É o dizia o artigo 522 do CPC/73:

Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, **salvo** <u>quando se tratar de decisão</u> <u>suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação</u>, bem como <u>nos casos de inadmissão da apelação</u> e nos <u>relativos aos efeitos</u> <u>em que a apelação</u> é <u>recebida</u>, quando será admitida a sua interposição por instrumento.¹³ (Grifou-se).

Fredie Didier Jr. destaca que o conceito indeterminado trazido pelo art. 522 do CPC/73 "lesão grave e de difícil reparação" era muito explorado pelos advogados, de modo que poucas eram as decisões que não se enquadram nesse tipo de decisão. Nesse sentido:

Como o agravo de instrumento era cabível quando se tratasse de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, eram poucos os casos de agravo retido. Nesse conceito indeterminado, várias hipóteses eram enquadradas. Assim, cabia agravo de instrumento da decisão que concedesse provimento de urgência, da que indeferisse uma intervenção de terceiros, da que tratasse da competência do juízo, da que indeferisse parcialmente a petição inicial, da que resolvesse parcialmente o mérito, da que excluísse um litisconsorte e de tantas outras assim consideradas pela jurisprudência.

Em todas essas situações, era incabível o agravo retido por inadequação; impunha-se, assim, como recurso cabível, o agravo de instrumento 14

.

¹² DIDIER JR. Fredie. Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela *nullitatis*, incidentes de competência originária de tribunal. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 204.

¹³ BRASIL. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869impressao.htm. Acesso em: agosto 2019.

¹⁴ DIDIER JR. Fredie. Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela *nullitatis*, incidentes de competência originária de tribunal. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 205.

Assim, percebemos que, apesar da lei tentar limitar a recorribilidade das decisões, a nova redação dada ao artigo ainda deixava uma hipótese aberta que permitia a "ampla" recorribilidade em casos de lesão grave e de difícil reparação.

Veremos que isso não aconteceu com o atual Código de Processo Civil de 2015.

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

2.1 Conceito de agravo de instrumento

Como ensina Humberto Theodoro Júnior, alguns pronunciamentos judiciais que possuem caráter decisório, mas que não são sentença, são chamados de decisões interlocutórias¹⁵. Em face das decisões interlocutórias contidas no art. 1.015 do CPC/15 o recurso cabível é o agravo de instrumento¹⁶.

O Novo Código de Processo Civil fez importantes alterações em relação ao agravo de instrumento, como a elaboração de um rol taxativo de decisões que podem ser recorridas pelo agravo de instrumento. E, ainda, extinguiu a forma retida do agravo do código anterior, devendo as demais situações impugnadas em preliminar de apelação ou contrarrazões de apelação¹⁷.

2.2 Prazo

O Código de Processo Civil de 2015 veio com a proposta de uniformizar os prazos estabelecendo um padrão de 15 (quinze) dias úteis. No caso do agravo de instrumento não é diferente, o art. 1.003, § 5º, do CPC, prevê o prazo de 15 (quinze) dias para a interposição de recursos.

Art. 1.003. O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão. (...)

§ 5º Excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias. 18

Art. 203 do CPC/15: Os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos. §1º Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução. § 2º Decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no § 1º.

¹⁶ Theodoro Júnior, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**, volume III. 52. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 1086.

¹⁷ Theodoro Júnior, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**, volume III. 52. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 1086.

¹⁸ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: agosto 2019.

2.3 Formação do instrumento do agravo

Quando interposto o agravo de instrumento, deverá ser processado fora dos autos da causa da decisão impugnada, formando um instrumento à parte. O agravo de instrumento será dirigido ao tribunal competente, em que deve constar alguns requisitos exigidos pelo art. 1.016 do Código de Processo Civil¹⁹:

Art. 1.016. O agravo de instrumento será dirigido diretamente ao tribunal competente, por meio de petição com os seguintes requisitos: I - os nomes das partes:

II - a exposição do fato e do direito;

III - as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão e o próprio pedido;

IV - o nome e o endereço completo dos advogados constantes do processo.²⁰

Além de que a petição do agravo de instrumento deve conter peças obrigatórias conforme art. 1.017 do CPC²¹:

Art. 1.017. A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da petição inicial, da contestação, da petição que ensejou a decisão agravada, da própria decisão agravada, da certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;

II - com declaração de inexistência de qualquer dos documentos referidos no inciso I, feita pelo advogado do agravante, sob pena de sua responsabilidade pessoal;

III - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis.²²

Vale ressaltar, contudo, que o § 5º do art. 1.015 do CPC/15²³ dispensou as partes de apresentarem as peças essenciais que já acompanham os autos, caso os autos sejam eletrônicos.

.

¹⁹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil.** Vol. III. 52. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 1092.

²⁰ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: agosto 2019.

²¹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil.** Vol. III. 52. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 1092.

²² BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: agosto 2019.

²³ § 5º Sendo eletrônicos os autos do processo, dispensam-se as peças referidas nos incisos I e II do caput, facultando-se ao agravante anexar outros documentos que entender úteis para a compreensão da controvérsia.

2.4 Efeitos do agravo de instrumento

O agravo de instrumento tem efeito devolutivo, isto é, devolve a matéria para julgamento pelo Tribunal competente. Entretanto, pode ter efeito suspensivo se o relator conceder²⁴. É o que prevê o artigo 1.019, inciso I, do CPC/2015:

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;²⁵

2.5 Hipóteses de cabimento do agravo de instrumento

O agravo de instrumento, conforme o art. 1.015 do CPC, é cabível em relação às decisões interlocutórias que versem sobre:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias:

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte:

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1°;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.²⁶

²⁴ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil.** Vol. III. 52. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 1093.

²⁵ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: agosto 2019.

²⁶ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: agosto 2019

2.5.1 Tutelas Provisórias

A primeira hipótese de cabimento do agravo de instrumento no novo CPC são as decisões que versarem sobre tutelas provisórias.

Tutela provisória é gênero que abrange as espécies: tutela de urgência ou de evidência. Elas estão previstas nos artigos 300 e seguintes do CPC.

Ressalte-se que o inciso não faz menção ao deferimento ou indeferimento, como o fez no inciso III, sendo, portanto, cabível em qualquer caso em que a decisão a aprecie.

Fredie Didier Jr. nos lembra que a decisão que posterga a análise do pedido de tutela provisória equivale a uma decisão que indefere tal pedido, sendo cabível, portanto, o recurso de agravo de instrumento.

A decisão do juiz de, sem justificativa, postergar a análise do pedido de tutela provisória para após a contestação ou para outro momento equivale a uma decisão que indefere o pedido de tutela provisória, dele cabendo agravo de instrumento. De igual modo, se o juiz condiciona a apreciação da tutela provisória a alguma exigência não prevista em lei, está, em verdade, a negar o pedido de tutela provisória, sendo cabível agravo de instrumento. Nesse sentido, o enunciado 29 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: "A decisão que condicionar a apreciação da tutela provisória incidental ao recolhimento de custas ou a outra exigência não prevista em lei equivale a negá-la, sendo impugnável por agravo de instrumento". ²⁷

Didier ressalta, ainda, que quando a sentença analisa a tutela provisória, tal capítulo da decisão só poderá ser impugnável no recurso de apelação.

A tutela provisória pode ser concedida na sentença, com a finalidade de afastar o efeito suspensivo da apelação (art. 1.012, § 10, V, CPC). Nesse caso, a tutela provisória não deve ser passível de agravo de instrumento, mas de apelação (art. 1.009, § 30, CPC). O capitulo da sentença que confirma, concede ou revoga a tutela provisória é impugnável na apelação (art. 1.013, § 50, CPC), não sendo caso de agravo de instrumento.²⁸

²⁸ DIDIER JR. Fredie. **Curso de direito processual civil:** o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela *nullitatis*, incidentes de competência originária de tribunal. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 213.

²⁷ DIDIER JR. Fredie. **Curso de direito processual civil:** o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela *nullitatis*, incidentes de competência originária de tribunal. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 212-213.

Outra questão que é levantada é se a decisão que defere ou indefere o efeito suspensivo aos embargos à execução se assemelha à hipótese de apreciação de tutela provisória.

No caso concreto, a 7ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, por maioria, entendeu, conforme interpretação dada pelo STJ, que a não concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução pode ser submetida ao que preconiza o inciso I do art. 1.015 do CPC, por ter natureza de tutela de urgência. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONCESSÃO DE FEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DOS INCISOS I E X DO ARTIGO 1.015 DO CPC/2015.

1. Em se tratando de embargos à execução, nos termos do artigo 1.015, inciso X, do CPC/2015, o agravo de instrumento é cabível contra as decisões interlocutórias que versarem sobre a concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos, não se encontrando arrolada a hipótese de indeferimento do efeito suspensivo em questão. Entretanto, de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, a hipótese de indeferimento do efeito suspensivo também pode ser objeto de agravo de instrumento, pois a questão admite interpretação extensiva do inciso X do artigo 1.015 do CPC/2015, assim como pode ser submetida ao que preconiza o inciso I do mesmo dispositivo processual, por ter natureza de tutela de urgência, tendo em vista que o embargante, que não tem a execução contra si paralisada, pode ficar exposto a danos próprios da continuidade das atividades executivas. Cabível, assim, o agravo de instrumento.²⁹

2.5.2 Mérito do processo

A hipótese de cabimento do inciso II do art. 1.015 do CPC diz respeito aos casos em que a decisão interlocutória define parcialmente o mérito no curso do processo de conhecimento, previsto nos arts. 354, parágrafo único e 356, §5º, ambos do CPC.

Art. 354. Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos arts. 485 e 487, incisos II e III, o juiz proferirá sentença.

²⁹ TJDFT 0702199-55.2018.8.07.0000, Relator Desembargador Fábio Eduardo Marques, data de julgamento: 30/05/2018, 7ª Turma Cível, data de publicação no DJE: 08/08/2018).

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput pode dizer respeito a apenas parcela do processo, caso em que será impugnável por agravo de instrumento.

Art. 356. O juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles:

I - mostrar-se incontroverso;

- II estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 355.
- § 5º A decisão proferida com base neste artigo é impugnável por agravo de instrumento.³⁰

Esse é o entendimento da 8ª Turma Cível do TJDFT:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 1.015, II, DO CPC. HIPÓTESES DE DECISÃO PARCIAL DO MÉRITO. NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ROL TAXATIVO. DECISÃO MANTIDA.

- 1. A interposição de agravo de instrumento contra as decisões que versam sobre o mérito do processo, segundo o art. 1.015, II, do CPC/15, restringe-se às hipóteses de decisão parcial do mérito, previstas no art. 356 do mesmo Diploma.
- 2. Estabelece o inciso III do art. 932, do novel diploma processual, que incumbe ao Relator "não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida".
- 3. O rol que prevê as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento é taxativo, nos termos do art. 1.015 do Novo Código de Processo Civil, não sendo cabível a interpretação extensiva para enquadrar outros temas às previsões contidas no texto legal.
- 4. Recurso desprovido. (Grifo nosso).³¹

Da mesma forma, comentando o inciso II do artigo 1.015 do CPC, entende o doutrinador Elpídio Donizett:

Quanto ao inciso II, abre-se a possibilidade de interposição de agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias de mérito. Nos termos do art. 356, em caso de cumulação de pedidos, o juiz poderá conhecer e julgar um ou mais deles antecipadamente, via decisão interlocutória, se existir pedido incontroverso ou a causa estiver madura para julgamento (art. 356, I e II), ainda que os demais pedidos cumulados no mesmo processo não estejam preparados para julgamento.

Dessa decisão o recurso cabível será o agravo de instrumento (art. 1.015, II; art. 356, § 5°), eis que, apesar de decidir o mérito de parte do processo, não põe fim à fase cognitiva, pelo que não pode ser

Julgamento: 22/11/2018, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: DJE de 27/11/18.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: agosto 2019
 TJDFT, 0714988-86.2018.8.07.0000, Desembargador Relator Mario-Zam Belmiro, Data de

equiparada a sentença e, por conseguinte, 1655 impugnada via apelação.³²

E no mesmo sentido, analisando a hipótese do inciso II do art. 1.015 do CPC, expõem os doutrinadores Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha:

É possível, ainda, que o juiz decida o pedido por meio de uma decisão interlocutória. Com efeito, o juiz pode decidir parcialmente o mérito, numa das hipóteses previstas no art. 356. Tal pronunciamento, por não extinguir o processo, é uma decisão interlocutória, que pode já acarretar uma execução imediata, independentemente de caução (CPC, art. 356, § 2°). Conquanto seja uma decisão interlocutória, há resolução parcial do mérito, apta a formar coisa julgada.

Tal decisão é passível de agravo de instrumento, não só porque assim o diz o § 50 do art. 356 do CPC, como também o inciso II do seu art. 1.015. Nesse sentido, o enunciado 103 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: "A decisão parcial proferida no curso do processo com fundamento no art. 487, I, sujeita-se a recurso de agravo de instrumento".

Também é decisão parcial de mérito, impugnável por agravo de instrumento, a que homologa a renúncia parcial, a transação parcial ou reconhecimento de um dos pedidos cumulados (art. 487, III, CPC).³³

Corroborando com as interpretações doutrinárias, o Fórum Permanente de Processualistas Civis - FPPC proferiu orientações sobre tal inciso, nos seguintes sentidos:

Enunciado 103: (arts. 1.015, II, 203, § 2º, 354, parágrafo único, 356, § 5º) A decisão parcial proferida no curso do processo com fundamento no art. 487, I, sujeita-se a recurso de agravo de instrumento.

Enunciado 611: (arts. 1.015, II; 1.009, §§ 1º e 2º; 354, parágrafo único; 356, §5º; 485; 487). Na hipótese de decisão parcial com fundamento no art. 485 ou no art. 487, as questões exclusivamente a ela relacionadas e resolvidas anteriormente, quando não recorríveis de imediato, devem ser impugnadas em preliminar do agravo de instrumento ou nas contrarrazões.

Didier Jr., Fredie. Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal / Leonardo Carneiro da Cunha — 13. ed. refornn. — Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. p. 213

³² Donizetti, Elpídio. Curso didático de direito processual civil – 20. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2017. p.1655

Fredie Didier Jr. coloca, ainda, que a decisão que aplica multa processual e a decisão que indefere uma das provas em produção antecipada de provas também são passíveis de serem enquadradas nesse inciso.

A decisão proferida nesses casos é fruto de um incidente instaurado, que acarreta a condenação da parte numa multa. Está-se, portanto, diante de uma decisão de mérito, atraindo-se a incidência do inciso II do art. 1.015 do CPC. Cabível, portanto, o agravo de instrumento.

Da decisão que indeferir totalmente a produção da prova cabe apelação (art. 382, § 40, CPC). Se o requerente postular a produção antecipada de mais de uma prova em cumulação de pedidos, e o juiz não admitir por decisão interlocutória a produção de uma delas, caberá agravo de instrumento. Esta será uma decisão interlocutória de mérito, a desafiar o recurso de agravo de instrumento, previsto no art. 1.015, II, do CPC.³⁴

A Quarta Turma do STJ, em maio de 2019, ao julgar o REsp 1.772.839, entendeu que as decisões interlocutórias que versam sobre temas relativos à prescrição e à decadência possuem natureza de mérito e, portanto, são recorríveis por agravo de instrumento. Nesse sentido:

O colegiado também entendeu, no mesmo julgamento, que as decisões interlocutórias que analisem temas relativos à prescrição e à decadência possuem natureza de mérito e, portanto, são atacáveis por agravo de instrumento, conforme previsto no artigo 1.015, inciso II. Antonio Carlos Ferreira apontou que, diferentemente do CPC de 1973 – segundo o qual haveria decisão de mérito apenas quando o juiz pronunciasse a decadência ou a prescrição –, o artigo 487 do CPC/2015 estabelece que a resolução de mérito ocorre quando o magistrado decide, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência ou não de decadência ou prescrição.

"Desse modo, nos termos do código processual vigente, quando o magistrado decidir a respeito da prescrição ou da decadência – reconhecendo ou rejeitando sua ocorrência –, haverá decisão de mérito e, portanto, caberá agravo de instrumento com fundamento no inciso II do artigo 1.015 do CPC/2015", declarou o ministro.³⁵

³⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. STJ define hipóteses de cabimento do agravo de instrumento sob o novo CPC. Disponível em: http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/STJ-define-hipoteses-de-cabimento-do-agravo-de-instrumento-sob-o-novo-CPC.aspx. Acesso em: 02 mar. 2020.

-

³⁴ Didier Jr., Fredie. Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal / Leonardo Carneiro da Cunha — 13. ed. refornn. — Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. p. 214-215

2.5.3 Rejeição da alegação de convenção de arbitragem

Convenção de arbitragem é um pacto voluntário celebrado entre partes interessadas para submeter seus litígios a um juiz arbitral. Nas palavras de Fredie Didier Jr., "convenção de arbitragem é gênero, do qual há duas espécies: a cláusula compromissória e o compromisso arbitral". E prossegue:

Em virtude da convenção de arbitragem, transfere-se o litígio para a competência do árbitro. É este quem deve examinar a disputa entre as partes. Se o juiz rejeita a alegação de convenção de arbitragem, está decidindo sobre sua competência para julgar o caso. Se a acolhe, entende que o árbitro é o competente. Trata-se, inegavelmente, de uma decisão sobre competência.³⁶

Nesse sentido, este inciso, que versa cobre competência, foi muito debatido acerca da sua ampliação, tendo em vista que as partes recorriam com base nesse inciso (alegando se tratar de discussão de competência), mas sem litigar, na prática, sobre convenção de arbitragem. O STJ, por meio do Recurso Especial 1.679.909/RS, pacificando o entendimento, decidiu pela interpretação analógica ou extensiva do inciso. Confira-se a ementa do julgado:

ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. **APLICAÇÃO** RECURSO IMEDIATA DAS NORMAS PROCESSUAIS. TEMPUS REGIT ACTUM. RECURSO CABÍVEL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 1 DO STJ. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA COM FUNDAMENTO NO CPC/1973. DECISÃO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO PELA CORTE DE ORIGEM. DIREITO PROCESSUAL ADQUIRIDO. RECURSO CABÍVEL. NORMA PROCESSUAL DE REGÊNCIA. MARCO DE DEFINIÇÃO. PUBLICAÇÃO DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA OU EXTENSIVA DO INCISO III DO ART. 1.015 DO CPC/2015.

(...)

5. Apesar de não previsto expressamente no rol do art. 1.015 do CPC/2015, a decisão interlocutória relacionada à definição de competência continua desafiando recurso de agravo de instrumento, por uma interpretação analógica ou extensiva da norma contida no inciso III do art. 1.015 do CPC/2015, já que ambas possuem a mesma ratio -, qual seja, afastar o juízo incompetente para a causa, permitindo que o juízo natural e adequado julgue a demanda.³⁷

³⁶ Didier Jr., Fredie. Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal / Leonardo Carneiro da Cunha — 13. ed. refornn. — Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. p. 215

³⁷ STJ – RESP: 1.679.909/RS 2017/0109222-3, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, data de julgamento: 14/11/17, T4 – Quarta Turma, Data de publicação DJe de 01/02/18

Foi uma decisão muito comemorada por advogados, tendo em vista que permite a recorribilidade fora da interpretação literal do inciso.

2.5.4 Incidente de desconsideração da personalidade jurídica

O incidente de desconsideração da personalidade jurídica está previsto nos artigos 133 a 137 do CPC. Trata-se de um procedimento em que o credor requer seja desconsiderada a personalidade jurídica para atingir os bens privados do(s) sócio(s), podendo se dar também no sentido inverso da personalidade jurídica, e que privilegia o contraditório e a ampla defesa.

Fredie Didier Jr. alerta para o fato de que só serão agraváveis as decisões que instaurarem o incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Isso porque, se o pedido de desconsideração da personalidade jurídica foi requerido na petição inicial, será dispensada a instauração do incidente e, portanto, não será hipótese de cabimento do agravo (art. 134, § 2º, do CPC)³⁸. De igual modo, ele explica que quando a desconsideração é sanada na sentença, não caberá o agravo de instrumento. Nesse sentido:

Em outras palavras, só é agravável a desconsideração da personalidade jurídica resolvida em decisão interlocutória, quando houver o respectivo incidente. Quando a desconsideração é resolvida na sentença, não cabe agravo de instrumento; o que cabe é apelação. Nesse sentido, o enunciado 390 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: "Resolvida a desconsideração da personalidade jurídica na sentença, caberá apelação".³⁹

2.5.5 Rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação

A gratuidade de justiça é regulada pelo novo CPC a partir dos artigos 98 e seguintes, e é um benefício dado à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou

³⁸ Art. 134, § 2º, do CPC: Dispensa-se a instauração do incidente se a desconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica

Didier Jr., Fredie. Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal / Leonardo Carneiro da Cunha — 13. ed. refornn. — Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. p. 218

estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.⁴⁰

O Código dispõe que a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural é presumida verdadeira. Ademais, o pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso⁴¹.

Veja-se que o inciso V do art. 1.015 do CPC fala em **rejeição** do pedido de gratuidade da justiça ou **acolhimento** do pedido de sua revogação, ou seja, somente é hipótese de recorribilidade quando a parte for, em tese, prejudicada pela decisão que rejeitar o pedido ou revogar a decisão que já havia concedido.

Dessa forma, se o magistrado acolher o pedido de gratuidade a decisão é irrecorrível e restará à outra parte o pedido de revogação do benefício, conforme o art. 100 do CPC. No entanto, se o magistrado decidir por não revogar o benefício de gratuidade tal decisão só poderá ser analisada no recurso de apelação (art. 1.009, §1º, do CPC).

Fredie Didier Jr. argumenta que o inciso V do art. 1.015 do CPC é desnecessário, tendo em vista que já há a previsão de recorribilidade nessa hipótese no art. 101 do CPC.

O disposto no inciso V do art. 1.015 do CPC é desnecessário, pois o seu art. 101 já prevê o agravo de instrumento da decisão que indeferir a gratuidade ou acolher o pedido de sua revogação. A previsão do art. 101 já seria suficiente para se ter como agravável a decisão. De todo modo, o legislador reproduziu a previsão.⁴²

⁴¹ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: agosto 2019

⁴⁰ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 98 do Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: agosto 2019

Didier Jr., Fredie. Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal / Leonardo Carneiro da Cunha — 13. ed. refornn. — Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. p. 219

2.5.6 Exibição ou posse de documento ou coisa

A exibição ou posse de documento ou coisa está prevista nos artigos 396 a 404 do CPC e tem por finalidade que o juiz force a parte ou terceiro a exibir documento ou coisa que se encontre em seu poder.

Fredie Didier Jr. explica que "quando requerida contra a parte contrária, haverá um incidente processual, a ser resolvido por decisão interlocutória [portanto, cabível agravo de instrumento]. Se requerida contra um terceiro, tem-se um processo incidente, a ser encerrado por sentença"⁴³ [recorrível por apelação].

Contudo, a Terceira Turma do STJ, ao julgar o REsp 1.798.939, entendeu que a decisão que resolve o incidente processual de exibição instaurado contra a parte adversária e a decisão que resolve a ação incidental de exibição instaurada contra terceiro estão abrangidas pela mesma hipótese de cabimento. Nesse sentido:

Outro caso relatado pela ministra Nancy Andrighi na Terceira Turma diz respeito ao cabimento do agravo contra decisão que indefere requerimento para exibição de documentos. O colegiado interpretou a regra do inciso VI do artigo 1.015 do CPC e concluiu que essa hipótese de cabimento do agravo deve ser entendida de forma abrangente. Em seu voto, a ministra lembrou que o artigo 1.015 é amplo e dotado de diversos conceitos jurídicos indeterminados, "de modo que esta corte será frequentemente instada a se pronunciar sobre cada uma das hipóteses de cabimento listadas no referido dispositivo legal". A relatora afirmou que o debate acerca do inciso VI se insere nesse contexto, exigindo a indispensável conformação entre o texto legal e o seu conteúdo normativo, a fim de que se possa definir o significado da frase "decisões interlocutórias que versarem sobre exibição ou posse de documento ou coisa". Ela ressaltou não haver dúvida de que a decisão que resolve o incidente processual de exibição instaurado contra a parte adversária e a decisão que resolve a ação incidental de exibição instaurada contra terceiro estão abrangidas pela hipótese de cabimento. Contudo - destacou Nancy Andrighi -, ainda era preciso definir o cabimento na hipótese de decisão interlocutória sobre exibição ou posse de documento que é objeto de simples requerimento de expedição de ofício da própria parte no processo, sem a instauração de incidente processual ou de ação incidental como ocorreu no caso em julgamento (REsp 1.798.939).44

⁴³ Didier Jr., Fredie. Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal / Leonardo Carneiro da Cunha — 13. ed. refornn. — Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. p. 220

⁴⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. STJ define hipóteses de cabimento do agravo de instrumento sob o novo CPC. Disponível em:

2.5.7 Exclusão de litisconsorte

O litisconsórcio está previsto nos artigos 113 a 118 do CPC e se refere a duas ou mais pessoas que litigam, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, nos casos previstos na lei.

A decisão que exclui o litisconsorte retira o direito da parte de litigar e, portanto, poderá ser recorrível de imediato. Fredie Didier Jr. explica que, se a lei dispusesse de modo contrário, violaria o princípio da duração razoável do processo e o princípio da eficiência, pois protrairia para um momento posterior uma questão que precisaria ser controlada desde logo⁴⁵.

Realmente, não faria sentido a parte aguardar a prolação da futura sentença para, somente então, atacar a decisão que excluiu um dos litisconsortes. Aguardar a sentença conspiraria contra o princípio da duração razoável do processo e contra o princípio da eficiência, protraindo para momento posterior uma questão que precisa ser controlada desde logo. Ademais, o eventual provimento da apelação teria o condão de desfazer todos os atos processuais posteriores à exclusão do litisconsorte para que ele pudesse participar efetivamente do contraditório, o que, também por isso, atentaria contra os princípios da eficiência e da duração razoável do processo.

A exclusão de um litisconsorte faz-se, portanto, por decisão interlocutória agravável. Não sendo interposto desde logo o agravo de instrumento, a questão sujeita-se à preclusão, não podendo mais ser questionada, nem constar da apelação a ser interposta contra a futura sentenca.⁴⁶

A Quarta Turma do STJ, em maio de 2019, decidiu que a decisão que enfrente o tema da ilegitimidade passiva do litisconsorte é agravável, independentemente dos motivos jurídicos para a exclusão do litisconsorte. Nesse sentido:

nos casos de pronunciamento judicial sobre a exclusão de litisconsorte, o questionamento pode ser feito via agravo de instrumento (nos termos do inciso VII do artigo 1.015), independentemente dos motivos jurídicos para essa exclusão. "É agravável, portanto, a decisão que enfrenta o tema da ilegitimidade

http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/STJ-define-hipoteses-decabimento-do-agravo-de-instrumento-sob-o-novo-CPC.aspx. Acesso em: 02 mar. 2020.

⁴⁵ Didier Jr., Fredie. Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal / Leonardo Carneiro da Cunha — 13. ed. refornn. — Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. p. 220

⁴⁶ Didier Jr., Fredie. Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal / Leonardo Carneiro da Cunha — 13. ed. refornn. — Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. p. 220-221

passiva de litisconsorte, que pode acarretar a exclusão da parte", afirmou o relator do REsp 1.772.839, ministro Antonio Carlos Ferreira.⁴⁷

2.5.8 Rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio

A limitação do litisconsórcio está prevista nos §§ 1º e 2º do art. 113 do CPC, e tem por objetivo evitar que um número excessivo de litisconsortes comprometa a rápida solução do litígio ou dificulte a defesa ou o cumprimento da sentença.

Ressalte-se que a limitação do litisconsórcio se refere apenas ao litisconsórcio facultativo e simples, pois o necessário ou unitário jamais poderão sofrer limitações em seu número.

Vale lembrar que o inciso fala em rejeição do pedido de limitação, ou seja, se o magistrado deferir o pedido a decisão não é agravável, pois não há prejuízo ao requerente.

2.5.9 Admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros

A intervenção de terceiros está prevista essencialmente nos artigos 119 a 138 do CPC. Assistência (art. 119 ao 124), Denunciação da lide (art. 125 ao 129), Chamamento ao processo (art. 130 ao 132), desconsideração da personalidade jurídica (art. 133 a 137) e o *amicus curiae* (art. 138). Há, contudo, outras formas de intervenções de terceiros espalhadas pelo CPC, como explica Fredie Didier Jr.:

Há outras intervenções de terceiro espalhadas no CPC, como, por exemplo, as previstas nos arts. 338, 339, 343, §§3° e 40, e 382, §1°, CPC. Há, ainda, intervenções de terceiro previstas em legislação extravagante, de que serve de exemplo aquelas disciplinadas pelo art. 50 da Lei n. 9.469/1997.⁴⁸

São terceiros que não são partes no processo, mas podem participar seja integrando um dos polos ou influindo na capacidade de decisão do julgador.

http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/STJ-define-hipoteses-decabimento-do-agravo-de-instrumento-sob-o-novo-CPC.aspx. Acesso em: 02 mar. 2020.

-

⁴⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. STJ define hipóteses de cabimento do agravo de instrumento sob o novo CPC. Disponível em:

⁴⁸ Didier Jr., Fredie. Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal / Leonardo Carneiro da Cunha — 13. ed. refornn. — Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. p. 222

Dessa forma, o inciso IX do art. 1.015 do CPC permite que tanto a decisão que admite a intervenção como a de inadmissão sejam recorríveis por meio do agravo de instrumento.

Vale ressaltar, contudo, que este inciso não se aplica à intervenção do *amicus* curiae, pois o deferimento é irrecorrível, conforme dispõe o art. 138 do CPC:

Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, **por decisão irrecorrível**, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.⁴⁹ (Grifou-se)

O § 1º do art. 138 do CPC permite apenas que o terceiro oponha embargos de declaração: "§1º A intervenção de que trata o caput não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, ressalvadas a oposição de embargos de declaração e a hipótese do § 3ºº50.

Veja-se, ainda, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 17/10/2018, ao examinar a admissibilidade de dois agravos regimentais interpostos no RE nº 602.584, entendeu que é irrecorrível a decisão do Relator que indefere o pedido de ingresso de terceiro na condição de amicus curiae. Conforme disposto no informativo nº 920/STF:

É irrecorrível a decisão denegatória de ingresso, no feito, como amicus curiae. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, não conheceu de agravo regimental em recurso extraordinário interposto pela Associação dos Procuradores do Estado de São Paulo (APESP) e pelo Sindicato dos Procuradores do Estado, das Autarquias, das Fundações e das Universidades Públicas do Estado de São Paulo (SINDIPROESP) contra a decisão que indeferiu sua admissão no processo como interessados. No recurso extraordinário, discute-se a possibilidade de, ante o mesmo credor, existir a distinção do que recebido, para efeito do teto remuneratório, presentes as rubricas proventos e pensão. O Colegiado considerou que a possibilidade de impugnação de decisão negativa em controle subjetivo encontra óbice (i) na própria ratio essendi da participação do colaborador da Corte; e (ii) na vontade democrática exposta na legislação processual que disciplina a matéria. Asseverou

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: agosto 2019
 BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: agosto 2019

que o art. 138 (1) do Código de Processo Civil (CPC) é explícito no sentido de conferir ao juiz competência discricionária para admitir ou não a participação, no processo, de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, e de não admitir recurso contra essa decisão. O art. 7º (2) da Lei 9.868/1999, de igual modo, é inequívoco nesse sentido. O Colegiado afirmou, também, que o amicus curiae não é parte, mas agente colaborador. Portanto, sua intervenção é concedida como privilégio, e não como uma questão de direito. O privilégio acaba quando a sugestão é feita. Ressaltou, ainda, os possíveis prejuízos ao andamento dos trabalhos da Corte decorrentes da admissibilidade do recurso, sobretudo em processos em que há um grande número de requerimentos de participação como amicus curiae. Vencidos os ministros Marco Aurélio (relator) e Edson Fachin, que conheceram do agravo e reafirmaram precedentes que admitiram a interposição de recurso contra a decisão denegatória de ingresso no feito. Para eles, nos termos das normas que regem a matéria, somente é irrecorrível a decisão que admitir a intervenção. Se a decisão é negativa, contrario sensu, cabe agravo para a apreciação pelo Colegiado. Os ministros Dias Toffoli (presidente) e Rosa Weber reajustaram os votos anteriormente proferidos.

RE nº 602.584-AgR/DF, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Luiz Fux, 17.10.2018. (RE-602584)". 51 (Grifou-se)

2.5.10 Concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução

Os embargos à execução, previsto nos artigos 914 e seguintes do CPC, é a defesa do executado processo de execução de título extrajudicial.

Dispõe o art. 919 do CPC, que, via de regra, os embargos à execução não terão efeito suspensivo. Contudo, o §1º do citado artigo, permite que o juiz, a requerimento do embargante, atribua efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Desse modo, a decisão que conceder, modificar ou revogar o efeito suspensivo dado aos embargos à execução, poderá ser recorrível por agravo de instrumento.

⁵¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Informativo de Jurisprudência nº 920/STF**. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo920.htm. Acesso em: 02 jul. 2019.

Ademais, como explicitado no tópico do inciso I do art. 1.015 do CPC, o efeito suspensivo possui a mesma natureza e os mesmos requisitos da tutela provisória, de modo que se o magistrado não concede o efeito suspensivo caberá, nos mesmos moldes do inciso I, agravo de instrumento da referida decisão.

No mesmo sentido se posicionou a Terceira Turma do STJ no julgamento do REsp 1.745.358:

A Terceira Turma também decidiu pelo cabimento do agravo de instrumento no caso de decisão interlocutória que indefere a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução de título extrajudicial.

A questão chegou ao STJ após o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) não conhecer do agravo interposto pelo sócio de uma empresa em recuperação judicial, no qual pedia a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução, para impedir o prosseguimento da execução individual movida contra ele por créditos sujeitos à recuperação.

Segundo a relatora do REsp 1.745.358, ministra Nancy Andrighi, a decisão sobre efeito suspensivo aos embargos à execução é, "indiscutivelmente, uma decisão interlocutória que versa sobre tutela provisória, como, aliás, reconhece de forma expressa o artigo 919, parágrafo 1°, do CPC, que, inclusive, determina a observância dos requisitos processuais próprios da tutela provisória".

A ministra explicou que a interposição imediata do agravo de instrumento contra decisão que indefere a concessão do efeito suspensivo é admissível com base no artigo 1.015, I, do CPC, "tornando absolutamente despicienda, a propósito, a regra adicional (mas incompleta) de cabimento prevista no artigo 1.015, X, do CPC".52

2.5.11 Redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º

O art. 373, § 1º do CPC, que versa sobre a redistribuição do ônus da prova, dispõe que:

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que

http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/STJ-define-hipoteses-decabimento-do-agravo-de-instrumento-sob-o-novo-CPC.aspx. Acesso em: 02 mar. 2020.

⁵² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. STJ define hipóteses de cabimento do agravo de instrumento sob o novo CPC. Disponível em:

deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.⁵³

Dessa forma, da decisão que redistribuir o ônus da prova conforme o § 1º do art. 373 do CPC, caberá agravo de instrumento, sendo ela deferida ou indeferida.

Fredie Didier Jr. expõe que na redação aprovada na Câmara dos Deputados não seria possível a recorribilidade da decisão que não redistribui o ônus da prova. Nesse sentido:

Note, porém, que também é agravável a decisão que não redistribui o ônus da prova. Na redação aprovada pela Câmara dos Deputados, não seria possível; mas a redação final autoriza o agravo de instrumento contra decisão que "versar sobre" a redistribuição do ônus da prova, o que, claramente, permite o agravo de instrumento em ambas as situações. Na verdade, é agravável a decisão que indefere, nega, rejeita a redistribuição do ônus da prova.⁵⁴

2.5.12 O veto ao inciso XII

A redação original do inciso XII do art. 1.015 do CPC, versava sobre "conversão da ação individual em ação coletiva".

No entanto, a Excelentíssima Senhora Presidente da República Federativa do Brasil, no uso das atribuições que lhe confere o § 1º do art. 66 da Constituição Federal, ouvidos o Ministério da Justiça e a Advocacia-Geral da União, decidiu vetar o inciso XII do art. 1.015 do CPC, por contrariedade ao interesse público, sob os seguintes fundamentos:

Da forma como foi redigido, o dispositivo poderia levar à conversão de ação individual em ação coletiva de maneira pouco criteriosa, inclusive em detrimento do interesse das partes. O tema exige disciplina própria para garantir a plena eficácia do instituto. Além disso, o novo Código já contempla mecanismos para tratar demandas repetitivas. No sentido do veto manifestou-se também a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.⁵⁵

⁵³ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: agosto 2019

Didier Jr., Fredie. Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal / Leonardo Carneiro da Cunha — 13. ed. refornn. — Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. p. 224

⁵⁵ BRASİL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Msg/VEP-56.htm. Acesso em: agosto 2019

Assim, tal dispositivo foi vetado em consequência do veto ao art. 333 que tratava da conversão de ação individual em ação coletiva.

2.5.13 Outros casos expressamente referidos em lei

Este inciso reforça a taxatividade do recurso de agravo de instrumento. Ou seja, há a necessidade de que haja previsão expressa em lei federal (de mesma hierarquia do CPC) para criar novas hipóteses de cabimento do recurso.

Um exemplo é a Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968 (dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências) que prevê expressamente em seu artigo 19, § 2º, que "da decisão que decretar a prisão do devedor, caberá agravo de instrumento."

Trata-se de hipótese de cabimento do agravo de instrumento fora do CPC.

2.5.14 Decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário

Diferentemente do processo de conhecimento, em que somente as decisões contidas nos incisos I a XIII do art. 1.015 do CPC podem ser agraváveis, nas fases de liquidação de sentença ou cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário, todas as decisões interlocutórias são agraváveis.

Nesse sentido, comenta Fredie Didier Jr.:

A lista taxativa de decisões agraváveis, contida no art. 1.015 do CPC, aplica-se apenas à fase de conhecimento. Na fase de liquidação de sentença, na de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário e partilha, toda e qualquer decisão interlocutória é agravável. Não há limitação. São atípicos os casos de decisões interlocutórias agraváveis, cabendo examinar, concretamente, se há interesse recursal. 56

Complementa Humberto Theodoro Júnior:

Admitem, ainda, agravo de instrumento as decisões proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário (art. 1.015,

Didier Jr., Fredie. Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal / Leonardo Carneiro da Cunha — 13. ed. refornn. — Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. p. 225

parágrafo único). Isso porque esses procedimentos terminam por decisões que não comportam apelação. Assim, as interlocutórias ali proferidas não poderão ser impugnadas por meio de preliminar do apelo ou de suas contrarrazões.⁵⁷

A Terceira Turma do STJ, ao julgar o Resp 1.736.285 – MT, reforçou o entendimento de que na liquidação e no cumprimento de sentença, no processo de execução e na ação de inventário, há ampla e irrestrita recorribilidade de todas as decisões interlocutórias⁵⁸. Confira-se a ementa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DECLARATÓRIA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE NULIDADE DAS INTIMAÇÕES OCORRIDAS APÓS A PROLATAÇÃO DA SENTENCA. CABÍMENTO DO RECURSO EM FACE DE **TODAS** AS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS PROFERIDAS EM LIQUIDAÇÃO E CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, EXECUÇÃO INVENTÁRIO, **INDEPENDENTEMENTE** Ε CONTEÚDO DA DECISÃO. INCIDÊNCIA ESPECÍFICA DO ART. 1.015, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/2015. LIMITAÇÃO DE CABIMENTO DO RECURSO, PREVISTA NO ART. 1.015, CAPUT E SOMENTE SE API ICA ÀS **DECISÕES** INCISOS. QUE **INTERLOCUTÓRIAS PROFERIDAS** NA **FASE** DE CONHECIMENTO.

- 1- Ação proposta em 13/02/2017. Recurso especial interposto em 10/08/2017 e concluso à Relatora em 26/04/2018.
- 2- O propósito recursal consiste em definir se é recorrível, de imediato e por meio de agravo de instrumento, a decisão interlocutória que indeferiu o pedido de declaração de nulidade das intimações ocorridas após a prolatação da sentença.
- 3- Somente as decisões interlocutórias proferidas na fase de conhecimento se submetem ao regime recursal disciplinado pelo art. 1.015, caput e incisos do CPC/2015, segundo o qual apenas os conteúdos elencados na referida lista se tornarão indiscutíveis pela preclusão se não interposto, de imediato, o recurso de agravo de instrumento, devendo todas as demais interlocutórias aguardar a prolação da sentença para serem impugnadas na apelação ou nas contrarrazões de apelação.
- 4- Para as decisões interlocutórias proferidas em fases subsequentes à cognitiva liquidação e cumprimento de sentença –, no processo de execução e na ação de inventário, o legislador optou conscientemente por um regime recursal distinto, prevendo o art. 1.015, parágrafo único, do CPC/2015, que haverá ampla e irrestrita recorribilidade de todas as decisões interlocutórias, quer seja porque a maioria dessas fases ou processos não se findam por sentença e, consequentemente, não haverá a interposição de futura apelação, quer seja em razão de as decisões interlocutórias proferidas nessas fases ou processos

http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/STJ-define-hipoteses-decabimento-do-agravo-de-instrumento-sob-o-novo-CPC.aspx. Acesso em: 02 mar. 2020.

⁵⁷ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 47. Ed. Salvador: Forense, 2016. p. 1304.

⁵⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. STJ define hipóteses de cabimento do agravo de instrumento sob o novo CPC. Disponível em:

possuírem aptidão para atingir, imediata e severamente, a esfera jurídica das partes, sendo absolutamente irrelevante investigar, nesse contexto, se o conteúdo da decisão interlocutória se amolda ou não às hipóteses previstas no caput e incisos do art. 1.015 do CPC/2015. 5- Na hipótese, tendo sido proferida decisão interlocutória - que indeferiu o pedido de nulidade das intimações após a prolatação da sentença - após o trânsito em julgado e antes do efetivo cumprimento do comando sentencial, cabível, de imediato, o recurso de agravo de instrumento, na forma do art. 1.015, parágrafo único, do CPC/2015. 6- Recurso especial conhecido e provido. 59

Vale lembrar que as decisões não contidas no referido rol taxativo não são recorríveis pelo agravo de instrumento, mas poderão ser discutidas na apelação ou nas contrarrazões de apelação. É o que dispõe o art. 1.009, §1º do CPC:

Art. 1.009. Da sentença cabe apelação. § 1º As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões. 60

O que se quis, basicamente, com esse rol, foi a simplificação do sistema recursal e o desestímulo à recorribilidade durante o curso do processo até a sentença. É o que se depreende do Parecer nº 956 de 2014, de relatoria do Senador Vital do Rêgo:

O projeto de Novo Código de Processo Civil segue o caminho da simplificação recursal e do desestímulo ao destaque de questões incidentais para discussões em vias recursais antes da sentença, especialmente quando, ao final do procedimento, esses temas poderão ser discutidos em recurso de apelação.

Por essa razão, no PLS, não se exacerbou na previsão de hipóteses de cabimento de agravo de instrumento. Essa espécie recursal ficou restrita a situações que, realmente, não podem aguardar rediscussão futura em eventual recurso de apelação.

Nesse sentido, o PLS flexibilizou o regime de preclusão quanto às decisões interlocutórias para permitir, se necessário for, a sua impugnação em futuro recurso posterior a sentença. Uma das espinhas dorsais do sistema recursal do projeto de Novo Código é o prestígio ao recurso único.

60 BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.html. Acesso em: agosto 2019

⁵⁹ STJ – RESP 1736285/MT 2018/0091021-2, Relatora a Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, 21 de maio de 2019 (Data do Julgamento), Publicado EMENTA / ACORDÃO em 24/05/2019

Acontece que, no SCD, essa diretriz foi parcialmente arranhada, com o acréscimo de diversas hipóteses novas de agravo de instrumento, o que merece ser rejeitado na presente etapa legislativa.⁶¹

Portanto, conforme o parecer acima, percebe-se que o projeto do Novo Código de Processo Civil, ao prever um rol taxativo, tentou trazer uma maior celeridade para o processo, rechaçando a recorribilidade indiscriminada. Contudo, o legislador não tem e não teve condições de prever todas as situações possíveis que não podem aguardar rediscussão futura, de modo que muitas decisões interlocutórias urgentes ficaram de fora do referido rol taxativo. E é nesse sentido que passamos à discussão acerca da taxatividade do rol do art. 1.015 do CPC/15.

-

Parecer nº 956, de 2014 da Comissão Temporária do Código de Processo Civil, sobre o Substitutivo da Câmara dos Deputados (SCD) ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 166, de 2010, que estabelece o Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getPDF.asp?t=159354&tp=1. Acesso em: setembro 2019.

3. CONSIDERAÇÕES SOBRE A TAXATIVIDADE DO ROL DO ART. 1.015 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

3.1 Rol taxativo X exemplificativo

À primeira vista, entendemos que o rol do art. 1.015 do CPC/15 não deixa dúvidas de que é taxativo, pois o dispositivo não trouxe uma expressão que deixasse a lista de decisões em aberto, expressões essas que são geralmente usadas em róis exemplificativos, como: "entre outras"; "em especial"; "a lei poderá" e etc. Ademais, um dos princípios recursais é a taxatividade. No mesmo sentido, é o entendimento de Fredie Didier Jr.: "Assim, apenas a lei pode criar recursos, de maneira que somente são recorríveis as decisões que integrem um rol taxativo previsto em lei. É o que se chama de *taxatividade*." 62

Contudo, há quem entenda que o rol do art. 1.015 é exemplificativo, permitindo a recorribilidade fora das hipóteses de cabimento previstas no dispositivo. É o que entendeu, por exemplo, ainda no começo da vigência do código (21/07/16), a terceira câmara cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

Agravo de Instrumento. Processual Civil. Exceção de incompetência. Decisão que rejeitou o recurso, mantendo o foro eleito. Decisão proferida após a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, aplicando-se o Enunciado Administrativo 02, do C. STJ. O rol do artigo 1.015 do CPC, é exemplificativo, admitindo outras hipóteses, em especial a dos autos que desacolhe exceção de incompetência. Não se mostra razoável a adoção do mandado de segurança, ou aguardar o julgamento final, para impugnar a decisão. No mérito, a cláusula de foro de eleição é válida, considerando que se trata de empresas de porte, além de contrato de valor elevado. Afastada a hipossuficiência. Precedente jurisprudencial. Incidência do verbete 335, da Súmula do C. STF. Nego provimento ao recurso, nos termos do art. 932, V, a, do CPC.63

Assim, apesar do respeitável posicionamento, defendemos que este não é o melhor entendimento, tendo em vista que o rol exemplificativo ultrapassa a esfera do

⁶² DIDIER JR. Fredie. Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela *nullitatis*, incidentes de competência originária de tribunal. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 209.

⁶³ TJRJ. 3ª Câmara Cível, Al 0029912467-2016.8.19.000, Rel. Des. Helda Lima Meireles, j. 21.07.2016, Data de Publicação 25.07.2016.

legislador para ficar a critério do magistrado as novas hipóteses de cabimento do recurso, o que violaria o princípio da taxatividade.

3.2 A intepretação sobre o taxatividade

Considerando o rol do artigo 1.015 do CPC/15 como taxativo, impende saber qual é a intepretação que melhor se adequa ao referido dispositivo.

Isso porque, como já dito anteriormente, uma das premissas implementadas pelo novo código é celeridade e o máximo aproveitamento processual, mas, ao definir um rol taxativo de recorribilidade do agravo de instrumento, o código não prevê todas as situações do mundo fático e acaba permitindo que situações urgentes que não estão incluídas no rol cheguem até a sentença sem uma resposta imediata das instâncias superiores.

Um exemplo é o caso uma decisão interlocutória que acolhe ou rejeita a alegação de uma incompetência. Pela literalidade do art. 1.015 do CPC, se essa decisão estiver viciada, o tribunal só poderá examiná-la em preliminar de apelação, pois tal hipótese não está prevista no rol taxativo do dispositivo. Ou seja, o processo seguirá até a sentença com um juiz incompetente para, na apelação, o tribunal remeter ao juiz competente.

Vale ressaltar, ainda, que a Justiça estadual do Brasil leva, em média, cerca de 4 anos e 4 meses para proferir a sentença de um processo em primeira instância.⁶⁴

Assim, mostra-se pertinente a crítica de Pablo Freire Romão sobre a finalidade principiológica do novo CPC e o recurso de agravo de instrumento previsto no artigo 1.015, afirmando que o novo dispositivo (artigo 1.015):

não abarca todas as situações que evitariam, por exemplo, futura anulação da sentença, criando retrabalhos procedimentais que contrariam a premissa do máximo aproveitamento processual (artigo

-

⁶⁴ Revista EXAME. **Quanto tempo a Justiça do Brasil leva para julgar um processo?** Por Valéria Bretas. Publicado em: 01/11/2016 às 06h35 - Alterado em: 01/11/2016 às 10h39. Disponível em: https://exame.com/brasil/quanto-tempo-a-justica-do-brasil-leva-para-julgar-um-processo/>. Acesso em: setembro 2019.

4º, do NCPC⁶⁵) e o princípio da razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição da República⁶⁶).⁶⁷

Fredie Didier Jr. aponta que "embora taxativas as hipóteses de decisões agraváveis, é possível interpretação extensiva de cada um dos seus tipos." E nesse sentido, continua:

Tradicionalmente, a interpretação pode ser literal, mas há, de igual modo, as interpretações corretivas e outras formas de reinterpretação substitutiva⁶⁸. A interpretação literal consiste numa das fases (a primeira, cronologicamente) da interpretação sistemática. O enunciado normativo é, num primeiro momento, interpretado em seu sentido literal para, então, ser examinado crítica e sistematicamente, a fim de se averiguar se a interpretação literal está de acordo com o sistema em que inserido⁶⁹.

Havendo divergência entre o sentido literal e o genético, teleológico ou sistemático, adota-se uma das interpretações corretivas, entre as quais se destaca a extensiva"⁷⁰, que é um modo de intepretação que amplia o sentido da norma para além do contido em sua letra. Assim, "se a mensagem normativa contém denotações e conotações limitadas, o trabalho do intérprete será o de torná-las vagas e ambíguas (ou mais vagas e ambíguas do que são em geral, em face da imprecisão da língua natural de que se vale o legislador)"⁷¹.⁷²

Alexandre Freitas Câmara também admite a possibilidade de interpretação extensiva ou analógica:

A existência de um rol taxativo não implica dizer que todas as hipóteses nele previstas devam ser interpretadas de forma literal ou estrita. É perfeitamente possível realizar-se, aqui – ao menos em alguns incisos, que se valem de fórmulas redacionais mais "abertas" – interpretação extensiva ou analógica⁷³.

⁶⁵ Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

⁶⁶ LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

⁶⁷ ROMÃO, Pablo Freire. **Taxatividade do rol do artigo 1.015, do novo código de processo civil**: mandado de segurança como sucedâneo do agravo de instrumento?. THEMIS: Revista da ESMEC/Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará, Fortaleza, v. 13, p. 243-262, 2015. e-ISSN: 2525-5096. Disponível em: http://revistathemis.tjce.jus.br/index.php/THEMIS/article/view/504. Acesso em: 7 abr. 2019. p. 245-246.

⁶⁸ DIDIER JR. Fredie. 2016. p 209 apud CHIASSONI, Pierluigi. *Tecnica dell'interpretazione giuridica*. Bologna: il Mulino, 2007, n. 15.1-15.2, p. 131- 135

⁶⁹ DIDIER JR. Fredie. 2016. p 209 apud FREITAS, Juarez. *A interpretação sistemática do direito*. 4a ed. São Paulo: Malheiros, 2004, n. 2.4, p. 78-79.

⁷⁰ DIDIER JR. Fredie. 2016. p 209 apud CHIASSONI, Pierluigi. *Tecnica dell'interpretazione giuridica*, cit., n. 15.2, p. 133.

⁷¹ DIDIER JR. Fredie. 2016. p 210 apud FERRAZ JR., Tercio Sampaio. *Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação*. 4aed. São Paulo: Atlas, 2003, n. 5.2.2.3, p. 297.

⁷² DIDIER JR. Fredie. Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela *nullitatis*, incidentes de competência originária de tribunal. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 209-210.

⁷³ CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. São Paulo: Atlas, 2015. p. 520.

Fredie Didier Jr. alerta para o fato de que "se não adotar a intepretação extensiva, corre-se o risco de ressuscitar o uso anômalo e excessivo do mandado de segurança contra ato judicial, o que é muito pior, inclusive em termos de política judiciária."⁷⁴

Isso porque, os processos de mandado de segurança têm prioridade sobre todos os atos judiciais, salvo *habeas corpus*. Assim, permitir que haja sucedâneo recursal por meio de mandado de segurança causará um congestionamento nos tribunais, pois terão impetrações sem urgência que acabarão passando na frente de outros processos que requeiram uma atenção mais especial.

Por fim, Didier arremata:

É verdade que interpretar o texto normativo com a finalidade de evitar o uso anômalo e excessivo do mandado de segurança pode consistir num consequencialismo. Como se sabe, o consequencialismo constitui método de interpretação em que, diante de várias interpretações possíveis, o intérprete deve optar por aquela que conduza a resultados econômicos, sociais ou políticos mais aceitáveis, mais adequados e menos problemáticos. Busca-se, assim, uma melhor integração entre a norma e a realidade. É um método de interpretação que pode servir para confirmar a interpretação extensiva ora proposta.

Adotada a interpretação literal, não se admitindo agravo de instrumento contra decisão que trate de competência, nem contra decisão que nega eficácia a negócio jurídico processual (para dar dois exemplos, explicados no exame do inciso III do art. 1.015 do CPC), haverá o uso anômalo e excessivo do mandado de segurança, cujo prazo é bem mais elástico que o do agravo de instrumento. Se, diversamente, se adota a interpretação extensiva para permitir o agravo de instrumento, haverá menos problemas no âmbito dos tribunais, não os congestionando com mandados de segurança contra atos judiciais.⁷⁵

Assim, conclui-se que a melhor forma, dentre as teses propostas pela doutrina, de contornar o desafio da taxatividade, seria adotarmos a interpretação extensiva para salvaguardar hipóteses que ultrapassam a barreira de previsão futura do legislador.

⁷⁵ DIDIER JR. Fredie. Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela *nullitatis*, incidentes de competência originária de tribunal. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 211-212.

_

⁷⁴ DIDIER JR. Fredie. Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela *nullitatis*, incidentes de competência originária de tribunal. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 211.

4. O RECURSO ESPECIAL N. 1.704.520/MT⁷⁶

4.1 O caso nas instâncias de origem

Na origem, a autora (Quim Comercio de Vestuário Infantil Limitada – ME) ajuizou ação de rescisão contratual cumulada com reparação de por danos patrimoniais e morais, em face de Shirase Franquias e Representações LTDA na qual alegou a existência de descumprimento de contrato de franquia celebrado com cláusula de eleição de foro e de danos de natureza material e extrapatrimonial.

Ainda em primeira instância, a decisão interlocutória acolheu a exceção de incompetência ofertada pela recorrida e determinou a remessa dos autos para a comarca do Rio de Janeiro/RJ, por entender inexistente a alegada nulidade da cláusula de eleição de foro prevista no instrumento contratual celebrado entre as partes.

Em segunda instância, o Tribunal de Justiça do Mato Grosso, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, mantendo a decisão monocrática que não conheceu do agravo de instrumento interposto pela recorrente, conforme a seguinte ementa:

RECURSO DE AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – DECISÃO QUE DECLINOU DA COMPETÊNCIA – AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO – ROL TAXATIVO – ART. 1.015, CPC/15 – INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO INCISO III - IMPOSSIBILIDADE - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. Não é cabível o recurso de agravo de instrumento fora das hipóteses taxativas previstas nos incisos I a IX, do art. 1.015, do CPC/15, não sendo possível qualquer interpretação extensiva. Da decisão que reconhece ou rejeita a incompetência do juízo, consoante o caso dos autos, não cabe recurso de agravo de instrumento, posto que não se enquadra em nenhuma das hipóteses do artigo epigrafado. não havendo que se falar em contrariedade ao princípio do acesso ao

⁷⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). Recurso Especial nº 1.704.520/MT. Recurso especial representativo de controvérsia. Direito processual civil. Natureza jurídica do rol do art. 1.015 do CPC/2015. Impugnação imediata de decisões interlocutórias não previstas nos incisos do referido dispositivo legal. Possibilidade. Taxatividade mitigada. Excepcionalidade da impugnação fora das hipóteses previstas em lei. Requisitos. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Data do julgamento: 5 de dezembro de 2018. Data da publicação: 19 de dezembro de 2018. Disponível em:

https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=859076 64&num_registro=201702262874&data=20181219&tipo=51&formato=PDF. Acesso em: 7 setembro 2019.

Poder Judiciário, descrito no art. 5º, inc. XXXV, da CF, uma vez que a parte terá a oportunidade de ver a questão apreciada no momento processual oportuno, nos termos do art. 1009, §§1º e 2º, do CPC/15.

Dessa forma, a recorrente levou a controvérsia ao STJ para que pacificasse o entendimento sobre a natureza jurídica do rol do art. 1.015 do CPC/15 e verificar a possibilidade de sua interpretação extensiva, analógica ou exemplificativa.

4.2 A tese fixada no Recurso Especial 1.704.520/MT

Em dezembro de 2018, a corte especial do STJ, por sete votos a cinco, pacificando as discussões acerca do rol previsto no artigo 1.015 do CPC, definiu o conceito de taxatividade mitigada e fixou a seguinte tese jurídica: "O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação".⁷⁷

Segundo o voto da relatora, a tese proposta foi a que melhor conjugou boa parte dos entendimentos doutrinários, fixando o entendimento para que o magistrado, no caso concreto, analise a urgência do caso para admitir ou não o recurso.

Como se percebe, o entendimento aqui exposto pretende, inicialmente, afastar a taxatividade decorrente da interpretação restritiva do rol previsto no art. 1.015 do CPC, porque é incapaz de tutelar adequadamente todas as questões em que pronunciamentos judiciais poderão causar sérios prejuízos e que, por isso, deverão ser imediatamente reexaminadas pelo 2º grau de jurisdição.

De igual modo, deve ser afastada a possibilidade de interpretação extensiva ou analógica das hipóteses listadas no art. 1.015 do CPC, pois, além de não haver parâmetro minimamente seguro e isonômico quanto aos limites que deverão ser observados na interpretação de cada conceito, texto ou palavra, o uso dessas técnicas hermenêuticas também não será suficiente para abarcar todas as situações em que a questão deverá ser reexaminada de imediato — o exemplo do indeferimento do segredo de justiça é a prova cabal desse fato.

Finalmente, também não deve ser acolhido o entendimento de que o rol do art. 1.015 do CPC é meramente exemplificativo, pois essa interpretação conduziria à repristinação do art. 522, caput, do CPC/73,

⁷⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **STJ define hipóteses de cabimento do agravo de instrumento sob o novo CPC**. Disponível em:

- Acesso em: 02 mar. 2020.

contrariando frontalmente o desejo manifestado pelo legislador de restringir o cabimento do recurso, o que não se pode admitir.

A tese que se propõe consiste em, a partir de um requisito objetivo – a <u>urgência</u> que decorre da inutilidade futura do julgamento do recurso diferido da apelação –, possibilitar a recorribilidade imediata de decisões interlocutórias fora da lista do art. 1.015 do CPC, sempre em caráter excepcional e desde que preenchido o requisito <u>urgência</u>, independentemente do uso da interpretação extensiva ou analógica dos incisos do art. 1.015 do CPC, porque, como demonstrado, nem mesmo essas técnicas hermenêuticas são suficientes para abarcar todas as situações.

(...)

Em última análise, trata-se de reconhecer que o rol do art. 1.015 do CPC possui uma singular espécie de taxatividade mitigada por uma cláusula adicional de cabimento, sem a qual haveria desrespeito às normas fundamentais do próprio CPC e grave prejuízo às partes ou ao próprio processo.⁷⁸

Modulando os efeitos da decisão, o STJ entendeu que a tese jurídica somente se aplica às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do acórdão.

Por um lado, a decisão do STJ foi muito comemorada por permitir que casos urgentes tenham a possibilidade de serem apreciados de imediato pela instância superior, consagrando o princípio da celeridade e eficiência processual.

De outro lado, no entanto, o julgado foi muito criticado também por parte dos operadores do direito, sendo visto como um caso de ativismo judicial.

O Ministro Og Fernandes, acompanhando a divergência, manifestou-se no sentido de que o requisito da urgência não encontra previsão no art. 1.015 do CPC e que a Corte deveria manter o entendimento conforme o sistema estabelecido pelo legislador:

Ocorre que tal requisito da urgência sequer foi ventilado pelo legislador, consistindo em ampliação do rol muito além da sugerida até mesmo pela doutrina que propõe a sua interpretação extensiva. Na verdade, a Relatora expressamente afirma que "deve ser afastada a possibilidade de interpretação extensiva ou analógica das hipóteses listadas no art. 1.015 do CPC".

https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=859137 37&num_registro=201702719246&data=20181219&tipo=51&formato=PDF. Acesso em: 9 março 2019.

_

⁷⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). Recurso Especial nº 1.704.520/MT. Recurso especial representativo de controvérsia. Direito processual civil. Natureza jurídica do rol do art. 1.015 do CPC/2015. Impugnação imediata de decisões interlocutórias não previstas nos incisos do referido dispositivo legal. Possibilidade. Taxatividade mitigada. Excepcionalidade da impugnação fora das hipóteses previstas em lei. Requisitos. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Data do julgamento: 5 de dezembro de 2018. Data da publicação: 19 de dezembro de 2018. Disponível em:

No entanto, não podemos julgar de acordo com o sistema que achamos ser o melhor, mas sim de acordo com o sistema estabelecido pelo Poder Legislativo, composto pelos representantes do povo eleitos democraticamente com a função de legislar. Do contrário, de que serviria o rol do art. 1.015, se o Judiciário ignorar o elenco trazido na lei e erigir a urgência como critério para o cabimento do agravo de instrumento? Caso assim não fosse, o STJ estaria deixando de aplicar o art. 1.015 do CPC sem, no entanto, declará-lo inconstitucional, o que não é adequado. E, frise-se, de inconstitucionalidade sequer se cogita, debatendo-se, isto sim, sobre a funcionalidade do novo sistema.⁷⁹

A Ministra Maria Thereza de Assis Moura, em seu voto-vista, coloca outra questão interessante referente ao subjetivismo que ficará a cargo do julgador no momento da análise da urgência:

A tese proposta, de que caberá agravo de instrumento quando houver urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação, a meu ver, trará mais problemas que soluções, porque certamente surgirão incontáveis controvérsias sobre a interpretação dada no caso concreto. Vem-me desde logo a dúvida: como se fará a análise da urgência? Caberá a cada julgador fixar, de modo subjetivo, o que será urgência no caso concreto? Se for assim, qual a razão, então, de ser da atuação do STJ na fixação da tese, que em princípio, deve servir para todos os casos indistintamente? Apesar de compreender todo o empenho em buscar conferir efetividade à prestação jurisdicional, a fixação de uma tese tão aberta, que dependa da avaliação subjetiva de cada magistrado, parece-me deveras perigosa.⁸⁰

⁷⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). Recurso Especial nº 1.704.520/MT. Recurso especial representativo de controvérsia. Direito processual civil. Natureza jurídica do rol do art. 1.015 do CPC/2015. Impugnação imediata de decisões interlocutórias não previstas nos incisos do referido dispositivo legal. Possibilidade. Taxatividade mitigada. Excepcionalidade da impugnação fora das hipóteses previstas em lei. Requisitos. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Data do julgamento: 5 de dezembro de 2018. Data da publicação: 19 de dezembro de 2018. Disponível em:

https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=897806 08&num_registro=201702719246&data=20181219&tipo=3&formato=PDF. Acesso em: 9 março 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). **Recurso Especial nº 1.704.520/MT**. Recurso especial representativo de controvérsia. Direito processual civil. Natureza jurídica do rol do art. 1.015 do CPC/2015. Impugnação imediata de decisões interlocutórias não previstas nos incisos do referido dispositivo legal. Possibilidade. Taxatividade mitigada. Excepcionalidade da impugnação fora das hipóteses previstas em lei. Requisitos. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Data do julgamento: 5 de dezembro de 2018. Data da publicação: 19 de dezembro de 2018. Disponível em:

https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=872081 85&num_registro=201702719246&data=20181219&tipo=3&formato=PDF. Acesso em: 9 março 2019.

Lenio Luiz Streck e Diego Crevelin de Sousa, em artigo publicado no site "Conjur", tecem duras críticas ao voto da relatora e nele afirmam:

Além de tudo, o voto caiu em contradição: alegando imprevisibilidade quanto aos critérios de controle da interpretação extensiva, admitiu a flexibilização do rol do art. 1.015, CPC, com base em hipótese por ela instituída e para a qual não indicou um único pressuposto servil ao controle objetivo de incidência. Se a interpretação extensiva gera imprevisibilidade, a Ministra não ofereceu nada melhor em seu lugar. Ao contrário. A doutrina – se é que no Brasil a doutrina pode doutrinar um pouquinho - fornece critérios para racionalizar o uso da interpretação extensiva. Já a ministra fala genericamente em "urgência" – qual? – e "normas fundamentais" – quais? Nada mais. Acolhida sua proposta, caberá agravo de instrumento se e guando o relator, conforme sua própria vontade, entender que há urgência. Simples assim. Complexo assim. Incontrolável assim. Contraditório assim. Caso Sua Excelência tenha pretendido reduzir a imprevisibilidade, o tiro saiu/sairá pela culatra. (...)

Afinal, por mais que o art. 1.015, CPC, seja ruim – e é! –, ao Judiciário só resta aplicá-lo, procurando refinar sua incidência mediante criteriosa interpretação extensiva. *Judiciário não é escravo da lei, mas também não é o seu dono. Aplicar a lei, mesmo que seja para dizer "não", é um ato profundamente democrático.* Nos tempos correntes, pode-se dizer que é revolucionário.⁸¹

André Muskat e Bruno Madeira, também discordando do julgado do STJ, afirmam que a tese fixada regride ao sistema do CPC/73 "na qual a análise de seu cabimento passava justamente pela urgência da apreciação imediata do tema recorrido, sob pena de causar lesão irreversível ao prejudicado."⁸². E complementam:

Com o devido respeito, permitir a interposição de agravo de instrumento mediante a análise, no caso concreto, a respeito da "urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação" poderá causar insegurança jurídica e morosidade ao trâmite dos processos.

Isso porque, a análise que será realizada pelos tribunais será eminentemente subjetiva – ao menos até que se fixem, como existiam no Código anterior, entendimentos jurisprudenciais consolidados sobre o cabimento do recurso – o que, de certo, impactará

82 MUSZKAT, André; MADEIRA, Bruno. Os efeitos da relativização do rol taxativo do artigo 1015 do CPC pelo STJ. In: Migalhas, 07.12.2018. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI292463, 31047-

Os+efeitos+da+relativizacao+do+rol+taxativo+do+artigo+1015+do+CPC. Acesso em: 14.05.2019.

_

⁸¹ STRECK, Lênio Luiz; SOUSA, Diego Crevelin. No STJ, taxatividade não é taxatividade? Qual é o limite da linguagem?. In: Conjur, 07/08/2018. Link: https://www.conjur.com.br/2018-ago-07/stj-taxatividade-nao-taxativa-qual-limite-linguagem. Acesso em 12/10/2019

objetivamente na isonomia, celeridade, economia processual e na razoável duração do processo.83

Como expõe Luís Roberto Barroso, ativismo judicial está relacionado com a ideia de uma "participação mais ampla e intensa do Judiciário na concretização dos valores e fins constitucionais, com maior interferência no espaço de atuação dos outros dois Poderes."84

Apesar de entendermos a "solução prática" adotada pelo STJ, que dá uma esperança para os casos que realmente precisam de uma manifestação imediata dos Tribunais, nos filiamos ao posicionamento que entende que a Corte Superior adentrou à seara do legislador, tendo em vista que criou um requisito não previsto no artigo.

Nesse sentido, opinam Marcelo Pacheco Machado, Zulmar Duarte, Fernando Da Fonseca Gajardoni e André Vasconcelos Roque:

E aqui, neste ponto, fazemos questionamento sobre a decisão de hoje perante o Superior Tribunal de Justiça. A corte não apenas revogou uma norma vigente (que previa taxatividade) mas também acresceu texto que não existe no Código de Processo Civil: o agravo de instrumento será admissível se o agravante demonstrar situação de urgência ou a inutilidade de eventual recurso futuro.

O STJ, de fato, extrapolou os parâmetros até então conhecidos. E fez mais: imaginou que sua própria decisão talvez não fosse a melhor por prejudicar a segurança jurídica, determinando que o texto legal que acrescentou ao direito brasileiro (reforma judicial do CPC) somente teria vigência após a publicação do acórdão.

Dessa forma, apesar de não concordarmos com a redação do artigo 1.015 do CPC, entende-se que se deve respeitar a vontade do legislador, que detém a legitimidade democrática para criar a lei conforme os anseios da sociedade, e que o STJ deveria ter buscado um solução baseado na interpretação do próprio dispositivo, sem criar um requisito que não estava previsto na lei e que gera uma subjetividade a cargo do julgador.

Os+efeitos+da+relativizacao+do+rol+taxativo+do+artigo+1015+do+CPC. Acesso em: 14.05.2019.

84 BARROSO, Luís Roberto. **Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática**.
[Syn]Thesis, Rio de Janeiro, v. 5, número especial, p. 23-32, jun. 2012. Disponível em:
http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/synthesis/article/view/7433/5388. Acesso em: 13 abr. 2017.

-

⁸³ MUSZKAT, André; MADEIRA, Bruno. Os efeitos da relativização do rol taxativo do artigo 1015 do CPC pelo STJ. In: Migalhas, 07.12.2018. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI292463, 31047-

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como visto no presente trabalho, o novo Código de Processo Civil de 2015 trouxe um problema antigo sobre o agravo de instrumento, que já havia surgido no CPC/1939 e que foi "consertado" no CPC/1973.

Muitas correntes surgiram na doutrina acerca do rol do artigo 1.015 do CPC. Para alguns, o rol é exemplificativo e para boa parte da doutrina o rol é taxativo. Dentro dos que se filiam à taxatividade, outra discussão surge quanto a interpretação a ser dada à taxatividade, se literal, sistemática ou extensiva. Entendemos, como exposto, que a interpretação extensiva se mostra mais apropriada, como já vem sendo adotada pela maior parte da doutrina e jurisprudência.

Nesse sentido, foram apresentados vários casos na jurisprudência em que foi dada a intepretação extensiva aos incisos do art. 1.015 do CPC. Porém, uma das decisões de maior polêmica foi o caso julgado pela Corte Especial do STJ no Resp nº 1.704.520/MT, em que a corte fixou a tese no sentido de que o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada e estabeleceu o requisito da urgência como critério para admissão do recurso de agravo de instrumento.

Duras críticas foram tecidas por alguns autores e até mesmo por votos vencidos no julgamento. Eles argumentam que o judiciário não pode invadir a esfera de competência do legislativo para criar o requisito da urgência que não está previsto no artigo, tratando-se de um verdadeiro ativismo judicial. Sustentam, ainda, que tal requisito concede ao julgador um subjetivismo que não dá segurança jurídica aos jurisdicionados.

Dessa forma, mesmo não concordando com a redação do artigo 1.015 do CPC, entende-se que se deve respeitar a esfera do Poder Legislativo, que detém a legitimidade democrática para elaborar a lei conforme os desejos da sociedade, e que o STJ deveria ter buscado um saída com base na interpretação do próprio artigo 1.015 do CPC, como muitas vezes o fez interpretando os seus incisos.

Por fim, já que há uma insatisfação no mundo jurídico em relação ao artigo 1.015 do CPC, o correto seria a apresentação de um projeto de lei no Congresso nacional para modificá-lo e, portanto, atender aos diversos questionamentos, dentro

da competência constitucional do devido processo legislativo, assim como já foi feito inúmeras vezes por integrantes do Poder Judiciário⁸⁵.

Presidente do STJ envia ao Congresso projeto de lei para criação do TRF-6. In: Conjur, 07/08/2018. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2019-nov-07/stj-envia-congresso-projeto-lei-criacao-trf. Acesso em 10/03/2020.

REFERÊNCIAS

ALVIM, Teresa Arruda. **Os agravos no CPC brasileiro**. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 81.

BARROSO, Luís Roberto. **Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática**. [Syn]Thesis, Rio de Janeiro, v. 5, número especial, p. 23-32, jun. 2012. Disponível em: http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/synthesis/article/view/7433/5388. Acesso em: 13 abr. 2017.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: agosto 2019

BRASIL. **Lei nº 13.105**, **de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Msg/VEP-56.htm. Acesso em: agosto 2019

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Informativo de Jurisprudência nº 920/STF**. Disponível em:

http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo920.htm. Acesso em: 02 jul. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **STJ define hipóteses de cabimento do agravo de instrumento sob o novo CPC**. Disponível em:

http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/STJ-define-hipoteses-de-cabimento-do-agravo-de-instrumento-sob-o-novo-CPC.aspx. Acesso em: 02 mar. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). **Recurso Especial nº 1.704.520/MT**. Recurso especial representativo de controvérsia. Direito processual civil. Natureza jurídica do rol do art. 1.015 do CPC/2015. Impugnação imediata de decisões interlocutórias não previstas nos incisos do referido dispositivo legal. Possibilidade. Taxatividade mitigada. Excepcionalidade da impugnação fora das hipóteses previstas em lei. Requisitos. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Data do julgamento: 5 de dezembro de 2018. Data da publicação: 19 de dezembro de 2018. Disponível em:

https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequ encial=87208185&num_registro=201702719246&data=20181219&tipo=3&formato=P DF. Acesso em: 9 março 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). **Recurso Especial nº 1.704.520/MT**. Recurso especial representativo de controvérsia. Direito processual civil. Natureza jurídica do rol do art. 1.015 do CPC/2015. Impugnação imediata de decisões interlocutórias não previstas nos incisos do referido dispositivo legal. Possibilidade. Taxatividade mitigada. Excepcionalidade da impugnação fora das hipóteses previstas em lei. Requisitos. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Data do julgamento: 5 de dezembro de 2018. Data da publicação: 19 de dezembro de 2018.

Disponível em:

https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=89780608&num_registro=201702719246&data=20181219&tipo=3&formato=PDF. Acesso em: 9 março 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). **Recurso Especial nº 1.704.520/MT**. Recurso especial representativo de controvérsia. Direito processual civil. Natureza jurídica do rol do art. 1.015 do CPC/2015. Impugnação imediata de decisões interlocutórias não previstas nos incisos do referido dispositivo legal. Possibilidade. Taxatividade mitigada. Excepcionalidade da impugnação fora das hipóteses previstas em lei. Requisitos. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Data do julgamento: 5 de dezembro de 2018. Data da publicação: 19 de dezembro de 2018. Disponível em:

https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=85913737&num_registro=201702719246&data=20181219&tipo=51&formato=PDF. Acesso em: 9 março 2019.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. São Paulo: Atlas, 2015. p. 520.

CHIASSONI, Pierluigi. Tecnica dell'interpretazione giuridica, cit., n. 15.2

DA SILVA CARVALHO, Fernando Ribeiro. Recurso de Agravo: origem e evolução. In: Anais do Congresso de Processo Civil Internacional. 2019.

DIDIER JR. Fredie. Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela *nullitatis*, incidentes de competência originária de tribunal. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

Donizetti, Elpídio. **Curso didático de direito processual civil** – 20. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2017. p.1655

FERRAZ JR., Tercio Sampaio. Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação. 4ªed. São Paulo: Atlas, 2003, n. 5.2.2.3

FREITAS, Juarez. **A interpretação sistemática do direito**. 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004, n. 2.4

MUSZKAT, André; MADEIRA, Bruno. **Os efeitos da relativização do rol taxativo do artigo 1015 do CPC pelo STJ**. In: Migalhas, 07.12.2018. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI292463, 31047-Os+efeitos+da+relativizacao+do+rol+taxativo+do+artigo+1015+do+CPC. Acesso em: 14.05.2019.

Parecer nº 956, de 2014 da Comissão Temporária do Código de Processo Civil, sobre o Substitutivo da Câmara dos Deputados (SCD) ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 166, de 2010, que estabelece o Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getPDF.asp?t=159354&tp=1. Acesso em: setembro 2019.

Presidente do STJ envia ao Congresso projeto de lei para criação do TRF-6. In: Conjur, 07/08/2018. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2019-nov-07/stj-envia-congresso-projeto-lei-criacao-trf. Acesso em 10/03/2020.

Revista EXAME. Quanto tempo a Justiça do Brasil leva para julgar um processo? Por Valéria Bretas. Publicado em: 01/11/2016 às 06h35 - Alterado em: 01/11/2016 às 10h39. Disponível em: https://exame.com/brasil/quanto-tempo-a-justica-do-brasil-leva-para-julgar-um-processo/. Acesso em: setembro 2019.

ROMÃO, Pablo Freire. **Taxatividade do rol do artigo 1.015, do novo código de processo civil**: mandado de segurança como sucedâneo do agravo de instrumento?. THEMIS: Revista da ESMEC/Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará, Fortaleza, v. 13, p. 243-262, 2015. e-ISSN: 2525-5096. Disponível em: http://revistathemis.tjce.jus.br/index.php/THEMIS/article/view/504. Acesso em: 7 abr. 2019

STJ – RESP 1.736.285/MT 2018/0091021-2, Relatora a Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, 21 de maio de 2019(Data do Julgamento), Publicado EMENTA / ACORDÃO em 24/05/2019.

STJ – RESP: 1.679.909/RS 2017/0109222-3, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, data de julgamento: 14/11/17, T4 – Quarta Turma, Data de publicação DJe de 01/02/18

STRECK, Lênio Luiz; SOUSA, Diego Crevelin. **No STJ, taxatividade não é taxatividade? Qual é o limite da linguagem?.** In: Conjur, 07/08/2018. Link: https://www.conjur.com.br/2018-ago-07/stj-taxatividade-nao-taxativa-qual-limite-linguagem. Acesso em 12/10/2019

TJDFT, 0714988-86.2018.8.07.0000, Desembargador Relator Mario-Zam Belmiro, Data de Julgamento: 22/11/2018, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: DJE de 27/11/18.

TJDFT 0702199-55.2018.8.07.0000, Relator Desembargador Fábio Eduardo Marques, data de julgamento: 30/05/2018, 7ª Turma Cível, data de publicação no DJE: 08/08/2018).

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 47. Ed. Salvador: Forense, 2016.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil.** Vol. III. 52. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

TJRJ. 3ª Câmara Cível, Al 0029912467-2016.8.19.000, Rel. Des. Helda Lima Meireles, j. 21.07.2016, Data de Publicação 25.07.2016.